



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.722240/2015-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.282 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 29 de agosto de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO COMPLEMENTAR
Recorrente ANTONIO HENRIQUE LOZETTI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO. IMPOSTO COMPLEMENTAR. GLOSA

Quando o contribuinte concorda com o lançamento o recurso não é conhecido por falta de interesse recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(Assinado digitalmente)

Fábia Marcília Ferreira Campêlo - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábia Marcília Ferreira Campêlo, Thiago Duca Amoni, Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Lançamento

Trata-se de notificação de lançamento (fl. 33 e ss) do ano-calendário 2011 na qual o resultado do imposto foi alterado de 143.226,84 a restituir para 142.616,93 a restituir (fl. 35) em razão de glosa de 135.790, 89 de compensação de imposto complementar não recolhido (fl. 34) e da exclusão de 496.604,27 dos rendimentos tributáveis (fl. 35).

A fiscalização informa que (fl. 35):

Processo n 87.00.05163-2. Conforme Despacho do MM. Juiz Federal Substituto da 351 Vara Federal, Dr Bruno César Bandeira Apolinário, de 27 de abril de 2012, em face da natureza indenizatória das verbas recebidas pelo Reclamante, não há que se falar em recolhimento do Imposto de Renda. O Delegado da Receita Federal foi oficiado pelo Ofício 237/2012, de 2 de maio de 2012, a estornar o imposto indevidamente recolhido, de acordo com os despachos às fls 488/489 do processo.

Pressupostos de admissibilidade da impugnação

A impugnação preenche os pressupostos de admissibilidade no que tange à representação processual (fl. 4) e tempestividade, haja vista que o contribuinte tomou ciência do lançamento no dia 27/02/2015 (fl. 38) e protocolou sua peça no dia 20/03/2015 (fl. 2), dentro do prazo de 30 dias¹ portanto.

Impugnação

Em sua impugnação (fl. 3 e ss), em síntese, o contribuinte alega que:

- questiona o valor de 135.790,89, pois houve incidência tributária nesse valor em processo judicial trabalhista, de natureza indenizatória;

- o valor reconhecido para devolução, por incidência ilegal e injusta de verba indenizatória em processo trabalhista, no valor de 142.616,93, não pode ser compensado com outros eventuais e alegados débitos, os quais, se existentes, estão subjudice na justiça federal, em face das isenções fiscais de que goza em razão de cardiopatia grave e neoplasia maligna ou estão prescritos pelo decurso temporal;

- o estorno da verba indenizatória trabalhista foi determinado pelo Judiciário;

- é autor de ação ordinária de anulação de debito, contra a Fazenda Pública objetivando débitos nos exercícios de 2008, 2009 e 2010, os quais estão subjudice por não serem líquidos e certos em razão das isenções fiscais e por força da prescrição, e, ainda, porque o estorno se originou de erro material, sanável a qualquer tempo;

¹ Art. 15 do Decreto 70.235/72

- o valor de 142.616,93 deve ser devolvido de forma incondicional, pois a ordem judicial admitiu erro praticado na expedição do alvará de levantamento impondo incidência tributária sobre verba indenizatória;

- os incidentes da execução trabalhista gozam dos mesmos preceitos que regem, a favor do contribuinte, a execução fiscal (art. 889, CLT c/c art. 2º, § 3º da Lei 8.844/94)

Declara ainda que não está discutindo judicialmente a matéria objeto deste processo e pede prioridade na análise em razão do art. 69-A, I, II e IV da Lei 9.784/99.

Decisão de 1ª instância

A DRJ não conheceu a impugnação por entender pela ausência de matéria impugnada. O voto vencido entendeu pela improcedência da impugnação em razão da correção do lançamento. Ambos os votos concordam que o contribuinte declarou em duplicidade o valor de 135.790,89 e que o contribuinte ao final de sua petição pleiteia o valor já considerado como correto no lançamento, 142.616,93 de imposto a restituir, já considerada a exclusão dos rendimentos tributáveis de 496.604,27 pagos pela CEF.

Pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário

O recurso voluntário preenche os pressupostos de admissibilidade no que tange à representação processual (fl. 57) e tempestividade, haja vista que o contribuinte tomou ciência do acórdão de impugnação no dia 22/07/2015 (fl. 52) e protocolou sua peça no dia 06/08/2015 (fl. 57), dentro do prazo de 30 dias² portanto.

Recurso voluntário

Em seu recurso voluntário (fl. 55 e ss), em síntese, o contribuinte alega que:

- não concorda com a compensação de créditos (indenização trabalhista de direitos do FGTS) com débito tributário inexistente;

- há ação ordinária anulatória de débito fiscal julgada no dia 02/07/2015 na qual consta a declaração de nulidade do processo administrativo 10166602389/2012-35 e das notificações de lançamento referentes aos anos-calendário de 2007, 2008 e 2009, inclusive das respectivas multas, juros e outros encargos decorrentes, alcançando plenos efeitos sobre o processo ora em curso;

- a referida ação condena a Fazenda Nacional a devolver os valores indevidamente recolhidos a título de IR, observando a prescrição e ainda declara o autor isento de IR sobre o benefício de aposentadoria, a contar de 2005;

- não se admite, no direito brasileiro, incidência tributária, de qualquer natureza, sobre indenização trabalhista, principalmente se for verba decorrente de depósitos do FGTS, não feitos, pelo empregador, como é o caso;

- jamais poderia ter ocorrido a incidência de IR até porque o Judiciário reconheceu o erro material cometido na confecção do alvará de levantamento da citada quantia

² art. 33 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972.

de 496.604,27, e expediu ordem judicial para estorno da incidência original de 135.790,89, não atendida até hoje;

- o recorrente ficou sabendo que estava sendo providenciada a devolução da mesma quantia (já então no montante de 142.616,93), mas com a compensação a débito que dizia existente, daí a impugnação feita, porque o recorrente é um senhor de 82 anos de idade, deveras doente e cujos males foram devidamente confirmados por duas perícias oficiais realizadas na previdência social, uma decorrente de uma cardiopatia gravíssima, com risco de morte súbita inclusive e de uma neoplasia maligna na cabeça;

- não pode haver compensação com débito inexistente, impondo-se devolução imediata da questionada quantia, não somente em razão da natureza (fundiária), mas também pela isenção, que data de 2005;

- há antecipação de tutela para efeito de devolução, considerando o que consta da douda sentença e em atenção à idade e à saúde do recorrente, nos termos do artigo 273, "caput" e inciso I do CPC, a qual deve ser cumprida de imediato porque é dinheiro do empregado subordinado, que a empregadora deixara de depositar em tempo oportuno, razão por que não há que considerar a hipótese de reversibilidade (ou de irreversibilidade), além de se tratar-se de verba incontroversa;

Por fim requer o acolhimento do recurso, o cancelamento do débito fiscal e a devolução dos valores recolhidos.

Voto

Conselheira Fábila Marcília Ferreira Campêlo - Relatora

Admissibilidade

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade no que tange à representação processual e tempestividade, contudo, não o conheço por falta de interesse recursal, conforme abaixo demonstrado.

Prioridade processual

Em consulta ao sistema informatizado de processos, verifico que os presentes autos já estão previamente marcados como prioritários. Assim, considerando que o pedido do recorrente, neste ponto, já está antecipadamente atendido, não há o que analisar quanto a esta questão.

Interesse recursal

No presente processo não houve incidência de IR sobre indenização trabalhista, haja vista que os valores que lhe foram pagos pela CEF foram excluídos dos rendimentos tributáveis no lançamento. A retenção de 135.790,89 foi devidamente considerada na declaração, só foi retirada a sua duplicidade e a tributação dos rendimentos pagos pela CEF, o que resultou na alteração do imposto a restituir de 143.226,84 para 142.616,93, ou seja, uma redução de 609,91 no imposto a restituir.

O contribuinte declarou o valor de 496.604,27 recebidos da Caixa como tributáveis, contudo, apresentou documentos à fiscalização comprovando que esses rendimentos eram isentos. Por esse motivo, foi orientado a retificar sua declaração zerando o rendimento recebido dessa fonte e informando-o como rendimento isento. De acordo com a análise da fiscalização, o valor do IRRF de 135.790,89 foi declarado corretamente e deve ser mantido na declaração retificadora, contudo, o contribuinte informou imposto complementar no mesmo valor, sendo orientado a retificar este ponto haja vista não ter pago nenhum imposto complementar no ano-calendário de 2011. A fiscalização informa ainda que analisou a documentação relativa à isenção por moléstia grave e portanto, seus rendimentos de aposentadoria constantes da referida declaração foram considerados isentos (fls. 84 e 85).

Contudo, a fiscalização informa que o contribuinte encontra-se em débito para com o Fisco e portanto a Receita Federal procede à compensação do imposto devido com o imposto a restituir. Nesse caso é gerado o documento recebido pelo contribuinte pelo correio para informar dessa situação e para que compareça à Receita caso tenha comprovação de que essa cobrança não procede, como por exemplo, em razão de pagamento dos impostos e os DARFs não foram considerados, alguma determinação judicial para a RFB não proceder à cobrança, etc (fls. 84 e 85). Não tendo sido realizada a retificação, esta foi feita de ofício.

Da forma como o contribuinte declarou seus rendimentos o total do imposto devido calculado pelo programa foi de 137.914,00 (fl. 31). Após as alterações realizadas pela fiscalização o imposto devido passou para 2.733,02 (fl. 35). Ou seja, o valor do imposto devido foi reduzido, mas não foi integralmente zerado, pois o contribuinte ainda declarou rendimentos que não são de aposentadoria e que por isso são tributáveis, tais como Unieuro e Fenix (fl. 27).

Ocorre que o valor de 135.790,89 foi declarado duas vezes pelo contribuinte, primeiro como imposto de renda retido na fonte - IRRF (fl. 27) e novamente como imposto complementar (fl. 29). Contudo, o contribuinte não poderia fazer isso, pois assim está fazendo uso do valor em dobro e por isso indevidamente, haja vista que tal valor só foi retido uma vez (fl. 78). Por isso os 135.790,89 declarados como imposto complementar foram glosados pela fiscalização (fl. 35). Dessa forma, após a retificação da declaração pela fiscalização o crédito do contribuinte passou de 281.140,84 para 145.349,95 (fl. 29 e 35).

Compensando-se 145.349,95 de crédito com 2.733,02 de imposto devido tem-se um valor de 142.616,93 a restituir ao contribuinte, exatamente o que foi lançado pela fiscalização. Não há nos presentes autos nenhum outro débito e nenhuma outra compensação além dessa. Dessa forma, verifica-se que o presente processo não trata de compensação de créditos de indenização trabalhista de direitos do FGTS com débito tributário como alegado pelo recorrente, mas sim de glosa de compensação de imposto complementar declarado indevidamente pelo contribuinte.

Diante disso, a insurgência do contribuinte quanto a uma possível compensação de seu imposto a restituir com outros débitos não especificados nos autos, me parece ter sido apenas um equívoco de interpretação quanto ao termo compensação na orientação passada pela fiscalização (fl. 85). Assim, considerando que o contribuinte em sua impugnação e em seu recurso voluntário concorda que o valor a restituir é 142.616,93, entendo que não há aqui interesse recursal já que foi exatamente este o resultado final do lançamento efetuado pelo Fisco. Sendo assim, não havendo controvérsia entre as partes o recurso não pode ser conhecido por falta de interesse recursal.

Processo nº 10166.722240/2015-14
Acórdão n.º **2002-000.282**

S2-C0T2
Fl. 7

Conclusão

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário por falta de interesse recursal.

(Assinado digitalmente)

Fábia Marcília Ferreira Campêlo